



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI. ADO NO D. O. U. C.
C	De 17 / 04 / 1997
C	<i>Antônio</i>
	Rubrica

81

Processo nº : 10469.004169/91-51
Sessão de : 25 de maio de 1995
Acórdão nº : 203-02.217
Recurso nº : 97.443
Recorrente : M. D. MELO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Recorrida : DRF em Natal - RN

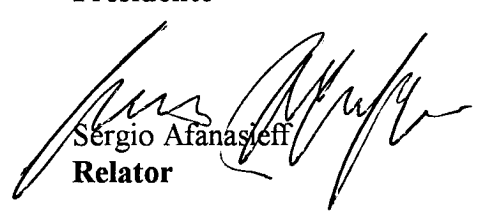
IPI - ACRÉSCIMOS LEGAIS - A cobrança da TRD no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991 deve ser excluída da exigência fiscal, tendo em vista que a Lei nº 8.383/91, pelos seus artigos 80 a 87, autorizou a compensação ou a restituição dos valores pagos a título de encargos da TRD instituídos pela Lei nº 8.177/91 (artigo 9º), considerando indevidos tais encargos. A partir de 30/07/91 deve ser mantida a sua cobrança, pois, nesta data, foram instituídos os juros de mora equivalentes à TRD pela MP nº 298/91, convertida, com emendas, na Lei nº 8.218, em 29/08/91. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por M. D. MELO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 25 de maio de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Sérgio Afanásieff
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Mauro Wasilewski, Tiberany Ferraz dos Santos, Celso Angelo Lisboa Gallucci e Sebastião Borges Taquary.



Processo nº : 10469.004169/91-51
Acórdão nº : 203-02.217
Recurso nº : 97.443
Recorrente : M. D. MELO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos em exame, no presente processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão recorrida, fls. 51/52:

“Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de folhas 008 a 019 para exigência de crédito tributário relativamente ao Imposto sobre Produtos Industrializados no montante de Cr\$ 6.434.158,56, assim discriminado:

IMPOSTO	Cr\$ 1.627.962,97
TRD	Cr\$ 2.469.294,23
JUROS DE MORA.....	Cr\$ 708.938,39
MULTA DE OFÍCIO....	Cr\$ 1.627.962,97

O crédito tributário acima decorreu da irregularidade descrita no Termo de Encerramento/Auto de Infração de folhas 008 a 019, que passa a fazer parte integrante desta decisão como se aqui transcrito fosse, assim resumida:

VENDAS SEM EMISSÃO DE NOTA FISCAL (JAN/1987 a DEZ/1987)

A ação fiscal foi uma extensão da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, em relação às operações de venda de produtos acabados não escriturados pelo contribuinte.

Com base na movimentação de estoques de insumos e produtos, demonstrada às folhas 009 a 012, foi apurada omissão no registro de vendas de VIDRO TEMPERADO, classificado na TIPI/83 sob o código 70.08.01.00, e tributado à alíquota de 10%.

Não sendo possível identificar o mês-base dos fatos geradores, o valor tributável de Cr\$ 5.441.167,86, que foi determinado com base no preço médio praticado no ano de apuração de 1987, foi distribuído igualmente por todos os meses desse mesmo ano.

Capitulação legal: artigos 55, I-“b” e II-“c”, 107, II, 236, I, combinado com o 343 e seu parágrafo 1º, todos do Decreto 87.981/82.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10469.004169/91-51

Acórdão nº : 203-02.217

Devidamente intimada, no prazo legal, a autuada formulou suas razões de DEFESA às folhas 025 e 026 (anexos de folhas 027 a 046) do processo, impugnando totalmente o Auto de Infração contra ela lavrado, alegando, em suma, que:

- a) as saídas constantes do anexo 02 não estão demonstradas corretamente, em razão de a fiscalização não ter considerado os valores de nota fiscal 003719, que altera as saídas dos vidros de 6 mm e 10 mm, tipo incolor, de 3,51 m² e 98,27 m², respectivamente, para 452,45 m² e 358,87 m²;
- b) o autuante cometeu erro de supervalorização dos preços inerentes às mercadorias vendidas, pela utilização da média aritmética, para determinação das quantidades vendidas, pois, em virtude do processo inflacionário, os elevados preços do segundo semestre causariam distorções no resultado final;
- c) a nota de rodapé da anexo 02, transcrita a seguir reforça a incoerência do método usado pela fiscalização: “quando a quantidade vendida não constava na nota fiscal, esta era obtida pela divisão do valor total da mercadoria pelo preço unitário da venda por m², utilizado no mês em nota fiscal”;
- d) o método usado causa distorções quando não se considera as entradas por devoluções e para simples beneficiamento.

As folhas 069 e 070 do processo consta a INFORMAÇÃO FISCAL, na forma prevista do artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, antes da revogação pela Lei 8.748/93, através da qual o autuante opina pela manutenção parcial do Auto de Infração, considerando que:

- a) é incabível a argumentação do contribuinte contra a utilização da média aritmética, uma vez que na falta dos dados nos livros e documentos, necessário se faz arbitrar um valor, sendo, a média uma alternativa mais justa;
- b) o contribuinte teve razão em alegar a não inclusão dos valores da nota fiscal 003710, alterando o valor tributável anual para Cz\$ 3.752.713,22 (mensal de Cz\$ 312.726,10);
- c) o método utilizado para obtenção das quantidades, contido na observação “a” do anexo 02 é correto e justo e que se as quantidades saídas fossem supervalorizadas favoreceria o contribuinte, pois esse anexo trata de quantidades saídas e escrituradas;
- d) deixou de considerar as entradas por devoluções e simples beneficiamento pelo fato de não ter sido considerado nem como entrada nem como venda”



Processo nº : 10469.004169/91-51
Acórdão nº : 203-02.217

A decisão *a quo* considerou a ação fiscal procedente em parte, tendo sido assim ementada:

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - VENDAS SEM EMISSÃO DE NOTA FISCAL - Verificada diferença positiva entre o consumo registrado de insumos e o consumo efetivo na produção registrada pelo contribuinte, considera-se esta diferença de insumo como utilizada na fabricação de produtos saídos sem cobertura de documento fiscal. É aceitável a utilização da média aritmética dos preços praticados na ano de apuração para avaliar as quantidades de produtos cujas vendas não foram registradas”.

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário a este Colegiado, no qual, em síntese, alega:

“1- Como foi demonstrado na impugnação o auto de infração não pode prosperar, tendo em vista que o método utilizado para determinar o valor tributável do fato gerador - **média dos preços praticados durante o período de apuração**, quando o próprio **RIP** em seus artigos 64, 68 e 69, determina como efetuar essa valorização, não constando como opção o método utilizado pelo autuante.

2- Caso o auto de infração venha a prosperar, requer a Recorrente seja determinado nova valorização correta do fato gerador, se é que existe.

3- Ressalta a Recorrente, como o fez na peça impugnatória, que o método utilizado - **média aritmética dos preços praticados** - supervalorização dos preços de venda, por força do processo inflacionário que eleva os preços do segundo semestre.

4- A Recorrente não infringiu nenhum dos artigo citados na capitulação do auto de infração.

5- Protesta ainda a Recorrente, pela cobrança indevida da TRD acumulada com juros de mora no período de fevereiro de 1991 a janeiro de 1992, tendo em vista que a Lei 8.393/91, em seu artigo 80, autoriza a compensação do valor pago ou recolhido a título de encargo relativo à TRD acumulada entre a data da ocorrência do fato gerador e a do vencimento dos tributos e contribuições federais, pagos ou recolhidos a partir de 04.02.91. Alternativamente, o artigo 84 autoriza a restituição deste valor, observadas as exigência para a sua comprovação”.

Ao final, pede reforma da decisão *a quo*, tornando-se sem efeito o Auto de Infração lavrado ou a “determinação de nova valorização do fato gerador.”

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10469.004169/91-51
Acórdão nº : 203-02.217

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO AFANASIEFF

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A infração de que trata o presente processo, caracterizada por vendas sem emissão de nota fiscal, é claramente descrita pelo artigo 364, II, do RIPI/82 e o critério adotado pelo autuante para a apuração do valor da operação é previsto no artigo 343, parágrafo 1º, do mesmo Regulamento, que recomenda seja o cálculo feito com base nas alíquotas e preços mais elevados, quando não for possível fazer a separação pelos elementos da escrita do estabelecimento.

Ora, percebo que o autuante adotou critério menos oneroso à recorrente ao escolher o método do preço médio praticado no ano de 1987.

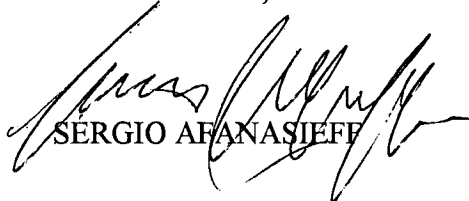
Neste caso, não há reparo a fazer nem na autuação nem na decisão recorrida.

A recorrente protesta, ainda, pela cobrança da TRD acumulada no período de fevereiro de 1991 a janeiro de 1992.

A este respeito, entendo, conforme jurisprudência já firmada nesta Câmara que devem ser excluídos da exigência os valores da TRD acumulada relativos somente ao período compreendido entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, tendo em vista que a Lei nº 8.383/91, pelos seus artigos 80 a 87, ao autorizar a compensação ou a restituição dos valores pagos a título de encargos da TRD instituídas pela Lei nº 8.177/91 (artigo 9º), considerou indevidos tais encargos, e ainda, pelo fato da não aplicação retroativa do disposto no artigo 30 da Lei nº 8.218/91, devendo ser mantida a sua cobrança a partir de 30/07/91, quando foram instituídos os juros de mora equivalentes à TRD pela Medida Provisória nº 298/91, convertida, com emendas, na Lei nº 8.218, em 29/08/91.

Com estas considerações, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a cobrança da TRD no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 1995


SÉRGIO AFANASIEFF